



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 018/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 019/19, de autoria do Vereador Edmundo Nunes Dourado, que “Dispõe sobre a distribuição do dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vitimadas por violência doméstica, com medida protetiva no Município de Formosa, Estado de Goiás, e dá outras providências.”

Relator: Ver. Divino Ramos

#### I – Relatório

O Vereador Edmundo Nunes Dourado apresenta projeto de lei que dispõe sobre a distribuição do dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vitimadas por violência doméstica, com medida protetiva no Município de Formosa.

#### II – Análise

Primeiramente, cumpre salientar que se trata de projeto de lei autorizativo, revestindo-se de medida desnecessária, pois como é cediço, não precisa o Executivo de autorização legislativa para realizar funções que são de sua exclusiva competência.

Em uma análise mais acurada, pode-se observar que a apresentação de projeto meramente autorizativo, visa, em regra, contornar a constitucionalidade do vício de origem, mesmo que não obrigue o Executivo a realizar o que a lei autoriza ou no caso em tela, permite.

De todo modo, não serve para afastar tal vício de iniciativa o argumento de que se tratou de mera autorização – sem determinação – concedida ao Poder Executivo, pois a legislação em comento cria atribuição para a Administração Pública.

Sobre o tema, destaca o Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA (Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 168):

Uma corrente jurisprudencial sustenta que a lei que autoriza não é lei que impõe. Ficaria a critério de o Executivo cumpri-la ou não, e, por consequência, sujeitar-se ao ônus político de tal atitude, não podendo ser considerada constitucional, inobstante marcada pelo vício da iniciativa. A outra corrente argumenta que não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei inócula ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo.



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 018/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

E no caso, padecendo ela de vício de iniciativa, deve ser declarada inconstitucional.

Tem prevalecido na maioria dos Tribunais de Justiça esta orientação.

De acrescentar, máxima vênia, como pondera SÉRGIO RESENDE DE BARROS que, ordinariamente, “(...) a lei autorizativa constitui um expediente usado por parlamentares para grangear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis.”<sup>1</sup>. E acrescenta o citado doutrinador<sup>2</sup>:

(...) “A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”.

Ademais, o projeto ora analisado viola o princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes Estatais, consagrado no artigo 2º da Constituição da República, visto que como mencionado alhures, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Nessa esteira de pensamento, insta mencionar que o primado da separação e harmonia entre os Poderes é aplicável aos Municípios, nos moldes do que estabelece, de forma expressa, o artigo 4º da LOM, in verbis:

**Art. 4º.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer do Poderes, delegar atribuições: quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

---

<sup>1</sup> Citado pelo Desembargador Vasco Della Giustina em sua valiosa obra cit., p. 168.

<sup>2</sup> *Id.*, p. 171.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 018/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Além disso, na própria Carta da Província há menção clara da atribuição do Prefeito:

**Art. 77** - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

De fato, a despeito da possibilidade de aumento da segurança das mulheres que portem o “botão do pânico”, tal só aconteceria se houvesse uma verdadeira política de segurança pública nesse sentido, planejada e estruturada pela Secretaria de Segurança Pública Estadual, garantindo equipamentos, viaturas e contingente policial necessários ao sucesso da medida.

No entanto, não é o que o projeto veicula, limitando-se a permitir que o Executivo forneça os referidos dispositivos às mulheres vítimas de violência doméstica. Tal norma traria consigo um considerável potencial de embarasar o atual *modus operandi* da polícia, mostrando-se, assim, inoportuna.

O quanto exposto revela, ainda, que a medida se mostra muito mais complexa do que faz parecer o texto da proposição, motivo pelo qual caberia ao Poder Executivo o desenho dos pressupostos inerentes ao seu funcionamento. Logo, também por esse prisma, deduzimos a inadequação do projeto e a impossibilidade de sua aprovação por este Parlamento, já que resultaria, invariavelmente, vetado pelo Prefeito.

**III – Voto**

Em face do exposto, por conter vício de constitucionalidade e por se tratar de lei meramente autorizativa, voto pelo arquivamento da matéria.

Câmara Municipal de Formosa, 04 de setembro de 2019.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 018/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**  
**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária n.º 019/19.

Câmara Municipal de Formosa, 04 de setembro de 2019.

Presidente

Vice-Presidente

Relator